SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150897 - MG (2024/0216888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CORREIA COSTA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	WALLACE MARTINIANO MOREIRA - MG071909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. ACEITAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS EM IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PARTE EXECUTADA VITORIOSA. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC/2015, os honorários advocatícios em favor da parte credora são cabíveis nas hipóteses de rejeição total ou parcial da impugnação apresentada pela Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, os quais devem recair apenas sobre a parcela controvertida do débito, o que não ocorreu nos autos.

2. Em razão da aceitação pelo exequente dos cálculos apresentados na impugnação da Fazenda Pública e consequente homologação nos termos da impugnação, a parte exequente não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 012ecf3e-0c5c-4dbc-a345-6745f7e26527

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150897 - MG (2024/0216888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CORREIA COSTA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
		OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
		PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	WALLACE MARTINIANO MOREIRA - MG071909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. ACEITAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS EM IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PARTE EXECUTADA VITORIOSA. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC/2015, os honorários advocatícios em favor da parte credora são cabíveis nas hipóteses de rejeição total ou parcial da impugnação apresentada pela Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, os quais devem recair apenas sobre a parcela controvertida do débito, o que não ocorreu nos autos.

2. Em razão da aceitação pelo exequente dos cálculos apresentados na impugnação da Fazenda Pública e consequente homologação nos termos da impugnação, a parte exequente não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO CORREIA COSTA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 547):

> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. ACEITAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS EM IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUTADA VITORIOSA. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que a decisão monocrática, ao negar provimento ao recurso especial sob o argumento de que os honorários advocatícios seriam indevidos porque os cálculos homologados coincidiram com os apresentados pelo Estado, violou o art. 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a verba honorária

Documento eletrônico VDA57929991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2026 13:50:53
Código de Controle do Documento: 3d0d0157-c95d-406d-95f2-d83379bad0cf

independe do acolhimento integral dos cálculos do exequente e decorre da existência de condenação e de proveito econômico; afirma tratar-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, com natureza cognitiva e individualização do crédito, incidindo, portanto, a orientação consolidada desta Corte na Súmula 345 e nos recursos repetitivos, que reconhecem a fixação de honorários mesmo sem impugnação, com maior razão quando houve resistência do ente público, razão pela qual requer a reforma da decisão para restabelecer a condenação em honorários nos termos legais.

O Estado de Minas Gerais requer a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, sustentando que não há sucumbência do ente público na fase de impugnação, pois o exequente concordou integralmente com os cálculos apresentados pela Fazenda, configurando êxito do executado; invoca o art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil (2015), segundo o qual os honorários em favor do credor somente são cabíveis quando há rejeição total ou parcial da impugnação da Fazenda Pública, o que não ocorreu; aponta consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 2.156.732/RS; distingue a hipótese da Súmula 345/STJ e do Tema Repetitivo 973, afirmando que a controvérsia se limita à sucumbência na impugnação e que a concordância do exequente evidencia o excesso de execução inicialmente pleiteado; ao final, requer o desprovimento do agravo interno, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, no qual o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios fixados na liquidação/cumprimento individual de sentença oriunda de mandado de segurança coletivo.

Ao analisar a questão dos honorários o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fls. 469-473; sem grifos no original):

> Prima facie, insta consignar que, em se tratando de sentença ilíquida, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados no momento da liquidação do julgado, considerando -se o proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inciso I, do art. 85, CPC/2015.
> Sobre a questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça, reafirmou o entendimento da Súmula n.º 345 (STJ), ao julgar o leading case RE n.º 1.889.664/RS e fixar o Tema Repetitivo n.º 973, que estabelece a seguinte tese, in litteris:
> "O § 7º, do não afasta a aplicação do entendimento art. 85, CPC/2015 consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença

Documento eletrônico VDA57929991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2026 13:50:53
Código de Controle do Documento: 3d0d0157-c95d-406d-95f2-d83379bad0cf

decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". (grifei).

Assim, ao admitir o IRDR n.º 1.0000.21.230671-6/001, Tema n.º 83 IRDR - TJMG, que visa solucionar a controvérsia sobre o cabimento da condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, a i. 1ª Seção Cível do eg. TJMG ressalvou o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.

A propósito, em caso análogo, assim já se manifestou esta Câmara, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - REJEITADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - JUROS DE MORA - TAXA APLICADA À CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - O prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. - As verbas remuneratórias recebidas pelo servidor, que tenham caráter transitório, não podem ser consideradas para a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não repercutem nos seus proventos de aposentadoria. - É do devedor o ônus de demonstrar excesso nos cálculos apresentados pela parte credora na liquidação de sentença. - Conforme tese jurídica fixada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (R Esp 1.492.221/PR), em se tratando de condenação não tributária e ainda na fase de liquidação, para fins de atualização monetária aplica-se o IPCA-E, enquanto os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa aplicada à caderneta de poupança, nos termos da regra do º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei n.º art. 1 11.960/2009. - São devidos honorários advocatícios de sucumbência na liquidação de sentença coletiva pelo procedimento comum, calculados sobre o proveito econômico obtido. - Recurso não provido" (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.20.595351-6/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2021, publicação da súmula em 26/03/2021). (grifei).

Do mesmo modo, o posicionamento deste eg. Tribunal de Justiça, in litteris:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No Mandado de Segurança nº 1.0000.09.499713-7, impetrado pelo SERJUSMIG - Sindicato dos Servidores de Justiça em face do Estado de Minas Gerais foi determinado o pagamento dos substituídos do SERJUSMIG no padrão de vencimento PJ 70, a partir do dia restando para a 24/02/15, liquidação pelo procedimento comum o pagamento das parcelas vencidas no curso da ação. Considerando que os valores devidos tem natureza remuneratória e não indenizatória, deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais parcelas, razão pela qual deve ser mantida a decisão e desprovido o recurso. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte deve o juiz fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0405.17.001575- 5 /003, Relator(a): Des.(a) Wilson

Documento eletrônico VDA57929991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2026 13:50:53
Código de Controle do Documento: 3d0d0157-c95d-406d-95f2-d83379bad0cf

Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 06/08/2021). (grifei).

Portanto, manifestamente cabível a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença individual em primeiro grau assumiu caráter contencioso, originário de ação mandamental coletiva.

In casu, haure-se que, em 05/09/2019, o agravado moveu cumprimento individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento de R$ 20.390,65 (vinte mil e trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), conforme se observa da petição inicial e das planilhas acostadas aos autos (eDocs 03 e 09).

O executado, intimado para "impugnar a execução" (eDoc 54), apresentou sua defesa, em que apontou a existência de excesso de execução, no montante correspondente a R$ 1.188,87 (mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (eDocs 55/57).

O autor, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pelo ente estadual (eDoc 59), pelo que o d. Magistrado procedeu a sua homologação e determinou a expedição de RPV (eDoc 60).

Posteriormente, ao analisar os embargos de declaração opostos pelas partes, o MM. Juiz condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do diploma processual (eDoc 73).

Na oportunidade, ponderou o d. Magistrado, in verbis:

"Ao contrário do que aduz o embargante, não se tratava de cumprimento de sentença até a prolação da sentença Id 9508318374, mas, sim, de liquidação de sentença! Esta comporta condenação do vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do nos termos do inciso I, § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim, como não constou da decisão os honorários, mereceu reparo neste ponto para incrementá-los. Foi desnecessária a remessa do feito à contadoria para liquidação do valor devido ao autor: concordância plena dele com os cálculos do requerido - Id 9454668365, conforme Id 9487294061. Com efeito, a decisão ora embargada homologou os cálculos apresentados e tornou líquida a sentença proferida em sede de mandado de segurança coletivo, implicando na condenação do requerido em honorários sucumbenciais". (grifei).

Todavia, em que pese o entendimento proferido pelo MM. Juiz, compreendo que razão assiste ao agravante, sobretudo em se considerando que os cálculos formulados pelo exequente não foram integralmente acolhidos. Em verdade, infere-se que o valor foi homologado, nos exatos termos pleiteados pelo Estado de Minas Gerais em sua impugnação. Dessa feita, vislumbro que não se mostra cabível a condenação do ente estadual ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de toda a condenação.

O Tribunal de origem, em que pese reconhecer a existência da súmula n. 345 e do entendimento firmado no *leading case* RE n.º 1.889.664/RS (Tema Repetitivo n.º 973), estabeleceu interpretação de não cabimento de honorários na liquidação individual de sentença coletiva oriundo de mandado de segurança, em especial diante do caso em que os cálculos da parte exequente não tenham sido acolhidos, já que foram homologados nos termos em que apresentado pela parte executada.

Documento eletrônico VDA57929991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2026 13:50:53
Código de Controle do Documento: 3d0d0157-c95d-406d-95f2-d83379bad0cf

Ou seja, o executado (Estado de Minas Gerais) alegou excesso de execução, apresentando cálculos distintos daqueles apresentados pelo exequente e este, por sua vez, concordou com os novos cálculos, significando que o executado foi vitorioso em sua impugnação.

No ponto, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a decisão recorrida não comporta a pretendida reforma.

Efetivamente, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC/2015, os honorários advocatícios em favor da parte credora são cabíveis nas hipóteses de rejeição total ou parcial da impugnação apresentada pela Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, os quais devem recair apenas sobre a parcela controvertida do débito, o que não ocorreu nos autos.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. São cabíveis honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação apresentada pela Fazenda Pública em sede de cumprimento de sentença, os quais devem recair sobre a parcela controvertida do débito.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.156.732/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

Confira-se ainda: AgInt no REsp n. 2.224.471/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Vê-se, pois, que em razão da aceitação pelo exequente dos cálculos apresentados na impugnação da Fazenda Pública e consequente homologação nos termos da impugnação, a parte exequente não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, devendo ser mantido íntegro o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57929991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2026 13:50:53
Código de Controle do Documento: 3d0d0157-c95d-406d-95f2-d83379bad0cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.150.897 / MG

Número Registro: 2024/0216888-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0450170014663 10000094997137000 10000094997137001 10000231746132001 10000231746132002 10000231746132003 17461409420238130000 450170014663 50028809820198130704

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO CORREIA COSTA
ADVOGADOS	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
	OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
	PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: WALLACE MARTINIANO MOREIRA - MG071909

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO CORREIA COSTA
ADVOGADOS	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
	OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
	PRISCILLA GUSMAO FREIRE - MG120445
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: WALLACE MARTINIANO MOREIRA - MG071909

Documento eletrônico VDA58189224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: e07767c2-00be-4072-92cd-03ff46718317

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: e07767c2-00be-4072-92cd-03ff46718317